



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025969-44.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUIZ FRANCISCO BATISTA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025969-44.2024.8.26.0071

Apelante: Luiz Francisco Batista de Moraes

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Produção Antecipada da Prova

Origem: Bauru (4ª Vara Cível)

Juiza de 1ª instância: Marcio Augusto Zwicker Di Flora

Voto nº 3701

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Produção Antecipada de Provas – Homologada a prova produzida – Recurso do autor.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS devidamente comprovada pelo réu em sede de contestação – Ausência de elementos que indiquem outros contratos existentes na base de dados do réu – Descabido o pedido de busca e apreensão – Ausência de resistência ao pedido que inviabiliza a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 294/297, cujo relatório se adota, que homologou sem exame do mérito a prova produzida nos autos, para que produza seus regulares efeitos, dando por cumprida a obrigação do réu; não fixou condenação em custas ou honorários sucumbenciais, já que não houve resistência ao pedido.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não foram apresentados os contratos indicados na folha de pagamento do autor, requerendo seja determinada a busca e apreensão destes documentos; b) faz jus a fixação de honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85 do CPC; c) pugna pela manifestação da Câmara sobre os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento;

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 315/319).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, pela qual o autor pretende a exibição dos contratos de empréstimo consignados entabulados com o réu.

Citado o banco réu trouxe, em sua defesa, dois contratos de “Cédula de Crédito Bancário” (n. 394.134.498 e 416.578.750) entabulados com o autor, bem como contratação de seguro prestamista (fls. 120/124), afirmando que exauriu todos os documentos existentes em sua base de dados: *“após várias buscas sistêmicas e em agências, este requerido traz aos autos os contratos e extratos solicitados, conforme anexo.”* (fls. 107)

Nesse passo, afirmando a instituição apelada que não existe mais contratos a serem apresentados, não tem sentido condenar a requerida a exhibir um documento que afirma ser inexistente.

Assim, não comprovada qualquer pendência acerca da obrigação cumprida pela apelada, resta descabido pedido de busca e apreensão.

No tocante à condenação na verba honorária, este relator sempre adotou o entendimento no sentido de que a exibição dos documentos pleiteados pelo autor conduz ao reconhecimento da condenação do réu ao pagamento da verba sucumbencial, ainda que a instituição requerida não tenha resistido ao cumprimento da medida nestes autos.

E isso porque a necessidade para o manejo da ação aqui tratada advém da resistência injustificada do requerido em satisfazer espontaneamente a legítima pretensão do autor, quando provocado administrativamente. Diante da inércia do banco, necessário se mostrou o aforamento da presente ação a fim de que o banco fosse compelido a exhibir o contrato firmado pela requerente.

Assim, ante o princípio da causalidade, vinha entendendo que se afigurava forçosa a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que esta decorre, não da existência de litigiosidade, e, sim, do fato de o réu ter compelido o requerente a ingressar em Juízo, exclusivamente para obter os documentos que já havia solicitado.

Contudo, atento ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento da maioria, também em atenção ao comando legal que impõe a necessidade de uniformização da jurisprudência com a finalidade de mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 CPC).

Nesse sentido, reconheço a ausência de sucumbência quando os documentos são exibidos com a contestação, sem que o requerido manifeste qualquer resistência ao pedido. Oportuna a transcrição dos seguintes arestos desta E. Turma:

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA

DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE BUSCA SEJAM FORNECIDOS PELA OPERADORA DE CARTÕES EXTRATOS DAS VENDAS COM INFORMAÇÕES SELECIONADAS E EM ARQUIVO DE EXTENSÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PRAZO DE DEZ DIAS. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. DOCUMENTOS FORNECIDOS AO LONGO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA EM ARQUIVO DE FORMATO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA EXTIRPADOS. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Apelação nº: 1025395-26.2022.8.26.0577 Relator(a): Márcia Tessitore Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma II – j. 22.10.24)

CONTRATO BANCÁRIO. Exibição de documentos. Sentença que alterou a classe para ação de produção antecipada de provas e julgou procedente a pretensão. Inconformismo da autora. Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas.

Precedentes. Instituição bancária que atendeu à pretensão de exibição em tempo oportuno. Indevida a condenação em honorários de sucumbência. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1018461-40.2023.8.26.0602 – Relator: Guilherme Santini Teodoro – Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma II - j. 16.10.24)

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator